



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 38/2017 27/03/2017 12:53 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 28/Março/2017	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 24/08/2017
---	---	--

Referente ao **PROCESSO nº 25/2015 - PROJETO DE LEI nº 18/2015**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PARECER nº 38/2017**

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE**

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE  
do Projeto de Lei nº 18/2015, contido no  
Processo nº 25/2015.**

O Projeto de Lei é de autoria do Vereador Edi Carlos Pereira de Souza e visa obrigar a promoção do Dia Internacional da Mulher nos Centros de Referência de Assistência Social, CRAS, estabelecidos no Município de Caxias do Sul, RS.

Em que pese o caráter meritório do Projeto, este é de origem parlamentar e determina aos CRAS, órgãos pertencentes a estrutura do Poder Executivo, a realização de atividades comemorativas e de reflexão que deverão ter duração de, no mínimo, 1 (um) dia.

Quanto aos aspectos legais, percebe-se que o projeto está verdadeiramente a disciplinar a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Cultura, o que viola o disposto nos artigos. 67, IV e 94, da Lei Orgânica do Município, que prevê de iniciativa do Prefeito a lei que trate de atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Por esse norte, e analisando também a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que perante a Carta Estadual a proposta legislativa encontra, pela mesma ótica, óbices. É que sendo de iniciativa do Legislativo, viola ao disposto nos artigos 60, II, 'd', e 82, II e VII, da Constituição Estadual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Sobre o tema de iniciativa legislativa, Hely Lopes Meirelles, assevera:

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas inconstitucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."

No caso em tela, a Câmara, ao dispor sobre matéria de organização e competência de secretaria municipal, invadiu seara privativa do Poder Executivo, e por esta razão não pode o projeto de lei em tela prosperar frente à flagrante inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa.

Assim sendo, esta Comissão, por seus integrantes, manifesta-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 20 de Março de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

---

FLAVIO CASSINA  
**Presidente - CCJL - PTB**

---

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**Vereador - PSB**

---

PAULA IORIS  
**Vereadora - PSDB**

---

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)  
**Vereador - PMDB**



---

VELOCINO JOÃO UEZ

**Vereador - PDT**